



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 51 /2019.

Maceió, 18 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 2609/2019
Data: 22/09/2019 - Horário: 10:41
Legislativo

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 40/2019 que “*Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos – LER ou Distúrbios Osteomusculares relacionados ao Trabalho – DORT em âmbito público*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, a sanção da proposta em análise não se apresenta possível no Projeto de Lei nº 40/2019, em razão de vício de constitucionalidade formal e material, como se observará pelas razões adiante descritas.

A proposta em questão, ao impor ações positivas a serem praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, interfere na organização administrativa do Chefe do Poder Executivo, já que para implementar os objetivos elencados em seu art. 2º a SESAU deverá dispor de uma equipe profissional apta a realizar o levantamento de atividades desenvolvidas no Estado, por entidades públicas, com indicação dos fatores de risco e capacitação de pessoas para a realização das ações relacionadas aos objetivos da política pública, dentre outros.

A supramencionada interferência viola o disposto no art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição de Alagoas (em disposição análoga àquela constante dos art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal), o qual disciplina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública.

Além do vício formal de iniciativa, as disposições do inciso IV do art. 2º da proposta, que dispõe sobre a fiscalização e o cumprimento das normas relativas às condições de trabalho e saúde do trabalhador, e do seu art. 4º, referente à notificação obrigatória ao órgão de saúde pelo médico do trabalho vinculado às empresas ou aos serviços privados de saúde, invadem a competência material da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme disposto no art. 22, I, e sobre o exercício de profissões, no art. 22, XVI, ambos da Constituição Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



A matéria disposta no presente projeto de lei está ainda em desacordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, que atribui às Delegacias Regionais do Trabalho o dever de fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e medicina no trabalho, mediante seu art. 156, I, e na Resolução nº 2.183, de 21 de junho de 2018, do Conselho Federal de Medicina, que impõe ao médico do trabalho o dever de notificar formalmente os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho, bem como notificar formalmente ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho, devendo registrar tudo em prontuário. Por essas razões, também se faz necessário o veto do presente prospecto legislativo por inconstitucionalidade material.

Incorre, assim, em usurpação de competência, acarretando ofensa aos Princípios Republicano e da Separação de Poderes, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental brasileira.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter totalmente** o Projeto de Lei nº 40/2019, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

A assinatura é feita em azul, em cursive, sobre uma linha horizontal. Abaixo da assinatura, o nome é escrito em negrito.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador